



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº. 0052977-56.2026.8.19.0000

Agravante : Município do Rio de Janeiro

Agravado : Evaldo Costa de Araújo

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro em face de Evaldo Costa de Araújo contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, que, em ação indenizatória ajuizada pelo agravado em face do agravante e do Estado do Rio de Janeiro, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de desbloqueio de valor sequestrado nas contas do Município para pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Eis o teor do julgado recorrido:

“Trata-se de cumprimento de sentença proposto por EVALDO COSTA DE ARAÚJO em face do MUNICÍPIO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Às fls. 377/379 o exequente apresentou a planilha contendo os valores referentes à condenação por dano moral, material e lucros cessantes. Decisão às fls. 382 determinando a intimação na forma do artigo 535 do CPC. Manifestação do Estado às fls. 392 concordando com a planilha apresentada pelo exequente. Certidão às fls. 398 atestando que o Município não se pronunciou. Decisão às fls. 400 determinando a expedição do precatório. Certidão às fls. 447 informando que foram expedidos os precatórios definitivos. Decisão às fls. 465 determinando a expedição do mandado de pagamento em favor do patrono. Às fls. 477 o exequente requereu a penhora referente à metade da verba sucumbencial que não foi arcada pelo Município. Certidão cartorária às fls. 478 acerca da inércia do Município. Decisão às fls. 487 determinando o bloqueio eletrônico da verba sucumbencial. Manifestação do exequente às fls. 496 pugnando pela expedição do mandado de pagamento. Decisão às fls. 498 determinando a intimação do ente público para apresentar impugnação à penhora. Impugnação do Município às fls. 509/516, pugnando pela nulidade do cumprimento de sentença, ao argumento de que o exequente não promoveu a liquidação do julgado. Ressalta que os lucros cessantes foram calculados a partir de um valor de diária (R\$ 154,00) sem qualquer respaldo nos autos, nem mesmo se indicando a fonte dos valores adotados. Acrescenta que o valor dos danos emergentes também foram obtidos, supostamente na tabela FIPE, que não foi exibida nestes autos, sem a indispensável verificação de que o automóvel poderia enquadrar na referida tabela e pelo valor indicado. Pugna pelo cancelamento do RPV e do precatório. Às fls. 527 o patrono pugnou pela expedição do mandado de



pagamento. Manifestação do exequente às fls. 545/549, rechaçando os argumentos lançados pelo Município, ao argumento de que restou preclusa a liquidação do julgado. Decisão às fls. 552 determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial. Manifestação do Contador Judicial (fls. 578), sobre a qual as partes se pronunciaram às fls. 589/591 e fls. 595. Decisão às fls. 604/605 determinando a suspensão dos precatórios expedidos, bem como determinando a liquidação do julgado. Na oportunidade, foram fixados os parâmetros para os cálculos e determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial. Manifestação do exequente às fls. 607/609, apresentando a liquidação do julgado. Documentos às fls. 610/618. Manifestação do Estado às fls. 638/640 afirmando que impugna qualquer rediscussão acerca do precatório expedido. Impugna a pretensão de novos cálculos e cobrança de diferença de honorários de sucumbência. Manifestação do exequente às fls. 647/648 concordando com o pronunciamento do Estado. Pugna pela expedição do mandado de pagamento da quantia depositada a título de honorários. Manifestação do Município às fls. 659/661 ratificando os argumentos lançados na impugnação ao cumprimento de sentença. Manifestação do Estado às fls. 663 afirmando que as questões postas pelo Município não lhe dizem respeito. Manifestação do exequente às fls. 670/672, requerendo a improcedência da impugnação, bem como o levantamento dos honorários de sucumbência. Decisão às fls. 684 revogando a decisão proferida às fls. 604/605. Determinou a expedição de ofício ao DEPJU para liberação dos precatórios, bem como a expedição do mandado de pagamento. Embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fls. 702/705), insurgindo-se o embargante contra a decisão proferida às fls. 684 que revogou a suspensão do precatório objeto da lide. Alega o embargante que o decisum restou omissso, tendo em vista que deixou de se manifestar sobre a necessidade de prévia liquidação do julgado, nos termos do acórdão, configurando afronta à coisa julgada. Acrescenta contradição na decisão relativamente à liberação do precatório e expedição de mandado de pagamento sem a prévia liquidação do julgado. Ressalta que não foi intimado na forma do artigo 535 do CPC. Salienta que há contradição ao determinar o levantamento de valores que foram sequestrados sem observância do devido processo legal, especialmente quando o próprio Município havia requerido expressamente "a devolução do valor de fls. 487 e 500 às contas do Erário Municipal, tendo em vista que o valor discutido ainda é controverso". Por fim, requer o seguinte: 1)- Reconhecimento da necessidade de prévia liquidação do julgado, conforme determinado no acórdão, antes de se avançar para a fase de cumprimento de sentença; 2)- Esclarecer a contradição quanto à determinação de liberação do precatório e mandado de pagamento sem a observância do trânsito em julgado; 3)- Determinar a intimação do Município na forma do art. 535 do CPC, para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 607; 4)- Esclarecer quais os parâmetros de juros e correção monetária devem ser adotados, em observância aos precedentes vinculantes (Tema 905/STJ e Tema 810/STF); 5)- Apreciar o requerimento de devolução dos valores indevidamente sequestrados (fls. 487 e 500) às contas do Erário Municipal. Contrarrazões do embargado às fls. 712/715, pela rejeição dos embargos. Decisão às fls. 720/721 rejeitando os embargos de declaração, que desafiou agravo de instrumento, cuja decisão foi anulada às fls. 757/766. É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, determino a juntada da petição pendente no sistema informatizado, sobre a qual o Juízo tomou conhecimento e se trata de manifestação do Município informando que o inteiro teor do Acórdão se encontra às fls. 757. Cumpra-se a V. Decisão. Passo à apreciação dos embargos de declaração. Da análise dos autos, verifica-se que o V. Acórdão (fls. 168/172) determinou o seguinte: "(...) Nestes termos, dá-se provimento ao 1º apelo para julgar procedentes os pedidos e condenar os 1º e 2º Apelados a indenizarem o 1º Apelante pelo dano material correspondente ao valor de mercado do carro na data da alienação, e lucros cessantes contados do dia em que foi solto da prisão até a venda do bem em hasta pública, além dos danos morais como arbitrados na sentença, das despesas processuais e dos honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e nega-se provimento ao 2º apelo." De fato, há necessidade de liquidação do julgado, pois há que se definir o valor de mercado do veículo objeto da lide na data da alienação, assim como a apuração dos lucros cessantes. No

*entanto, a decisão proferida às fls. 604/605 determinou a liquidação do julgado, mas foi reformada às fls. 684. No que tange à intimação acerca da planilha (fls. 607/618), a mesma ocorreu conforme fls. 636, mas apenas para pronunciamento. Não houve a intimação na forma do artigo 535 do CPC. Os parâmetros para os cálculos foram definidos na decisão revogada. No que tange ao desbloqueio da quantia, verifica-se que a mesma se deu por conta da inércia do Município em arcar com a metade dos honorários de sucumbência, conforme certidão cartorária às fls. 478. No entanto, o mandado de pagamento não foi expedido. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos e dou parcial provimento aos mesmos para revogar a decisão proferida às fls. 684 e restabelecer os efeitos da decisão proferida às fls. 604/605, determinando ainda o seguinte: I)- A intimação do ente público na forma do artigo 535 do CPC nos termos da planilha às fls. 607/619. II)- Expedição de ofício ao DEPJU para suspensão do precatório referente ao MUNICÍPIO, considerando que o Estado se pronunciou acerca do desinteresse na rediscussão dos cálculos, conforme manifestação às fls. 638/640 e fls. 663. III)- Após o pronunciamento do Município acerca do item I, os autos deverão ser remetidos ao Contador Judicial, observando-se os parâmetros fixados às fls. 604/605. IV)- **Indefiro, por ora o desbloqueio da quantia bloqueada a título de honorários, que será apreciada após o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença. P.I.**".*

(grifos nossos).

Em suas razões, alega o agravante que: (i) houve inobservância do rito executório, resultando em nulidade dos atos processuais e do sequestro de verba municipal, uma vez que a decisão recorrida manteve o bloqueio de valores referentes ao pagamento de metade dos honorários de sucumbência, fundamentando-se em certidão de 2019 para validar procedimentos realizados em 2024 e 2025, os quais, segundo sustenta, desrespeitaram o procedimento legal previsto no art. 535, do Código de Processo Civil (CPC); (ii) o julgado recorrido reconheceu a nulidade por ausência de intimação do Município, mas, contraditoriamente, indeferiu o desbloqueio dos valores sequestrados sob o argumento de inércia municipal, sendo que não há que se falar em omissão se não houve prévia intimação, o que acarreta nulidade dos atos executórios, inclusive do sequestro de verbas públicas, em afronta ao art. 100, da CRFB/1988; e (iii) a concessão de efeito suspensivo é necessária, nos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do CPC, diante do risco de dano grave ao erário municipal e da probabilidade de provimento do recurso, considerando que o procedimento executivo não observou as disposições legais, o que pode comprometer a higidez do orçamento público.

Requer a concessão do efeito suspensivo para sustar de imediato os efeitos da decisão recorrida, desbloqueando a quantia referente aos valores sequestrados indevidamente, diante das nulidades evidenciadas.

Por fim, pede seja provido o recurso para reformar ou anular o provimento interlocutório. Subsidiariamente, pugna seja considerado o valor sequestrado quando da definição das quantias efetivamente devidas ao autor.

É o relatório. Decido, pois.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Assim, estando presentes e preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, o agravo deve ser recebido e conhecido.

Extraí-se dos autos de origem que se trata de demanda ajuizada pelo ora agravado em face do Município do Rio de Janeiro, aqui agravante, e do Estado do Rio de Janeiro), ao argumento de que foi detido em 11/12/2008 e que seu automóvel foi apreendido pela Polícia Militar. Foi posto em liberdade em 07/03/2009 e, embora o carro devesse estar sob custódia do Poder Público, foi encontrado na rua e rebocado em 27/04/2009. A liberação do veículo somente poderia ser efetivada mediante pagamento das multas e das diárias de depósito. Acrescentou que, embora houvesse comandos judiciais para que o automóvel não fosse leilado, o bem foi levado à praça, em 12/11/2009, sendo arrematado por R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), o que causou incontáveis prejuízos (morais e materiais), por se tratar de instrumento de trabalho do autor, do qual se encontra privado.

Foi proferida sentença de parcial procedência (ID 104) em que o primeiro réu (Município do Rio de Janeiro) foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais).

Em sede recursal, a sentença foi parcialmente reformada, para julgar procedentes os pedidos e condenar ambos os réus a indenizarem o autor pelo dano material correspondente ao valor de mercado do carro na data da alienação, e lucros cessantes contados do dia em que foi solto da prisão até a venda do bem em hasta pública (ID 168).

Iniciado o cumprimento de sentença, o exequente, aqui agravado, requereu a remessa dos autos ao contador para elaboração de planilha de cálculos (ID 315, na origem), os quais foram juntados no ID 330.

O Estado do Rio de Janeiro ofereceu impugnação aos cálculos no ID 343. O exequente apresentou novos cálculos (ID 376), com os quais concordou o Estado do Rio de Janeiro (ID 392).

No ID 394, foi requerido pelo exequente (i) o envio de ofício requisitório em seu favor para o setor de precatório deste Tribunal, no valor de R\$171.129,69 (cento e setenta e um mil, cento e vinte e nove reais, sessenta e nove centavos), calculados em 10/06/2019, e (ii) a expedição de RPV no valor de R\$17.129,69 (dezesete mil, cento e vinte e nove reais, sessenta e nove centavos), referentes aos honorários advocatícios, também calculados em 10/06/2019, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, a favor do patrono do autor.

No ID 400, o juízo de origem determinou a expedição (i) de prévia do precatório judicial quando ao débito principal e (ii) de RPV com relação aos honorários advocatícios de sucumbência.

O Município do Rio de Janeiro, aqui agravante, em petição juntada no ID 509, argumentou que há nulidade absoluta do procedimento de cumprimento de sentença, porque seria indispensável a liquidação. Requereu o cancelamento da constrição de valores correspondentes ao RPV anteriormente expedido, assim como o cancelamento do precatório já remetido ao Setor de Precatórios do Tribunal de Justiça, ou, ao menos a sustação de todos os atos executórios e/ou levantamentos.

Posteriormente, foi proferida decisão de suspensão de pagamento dos precatórios, na qual foi também determinada a apresentação, pelo exequente, de planilha de cálculos com a observância dos parâmetros de atualização nela definidos (ID 604).

O exequente peticionou no ID 607 informando os valores que entende devidos.

No ID 659, o Município apresentou petição, na qual alegou que (i) o valor ainda é controverso, não se operando o indispensável trânsito em julgado para fins do art. 100 e §3º, CRFB; (ii) ainda não houve intimação do Município na forma do art. 535, do CPC, para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença referente à petição juntada no ID 607; e (iii) os valores sequestrados não observaram os parâmetros estabelecidos no ID 604, delineados em sintonia com o Tema nº. 905, do STJ, e nº. 810, do STF, de observância obrigatória em razão do disposto no art. 927, III, do CPC.

No ID 684, o juízo de origem proferiu decisão revogando a suspensão determinada no ID 604. O Município interpôs agravo de instrumento (processo nº. 0063267-67.2025.8.19.0000), que foi provido por essa Nona Câmara de Direito Público, para anular o julgado, porque não devidamente fundamentado.

Sobreveio, então, a decisão ora recorrida (ID 778) em que determinada (i) a intimação do ente público, na forma do art. 535, do CPC, nos termos da planilha juntada no ID 607; (ii) a expedição de ofício ao DEPJU para suspensão do precatório referente ao Município, considerando que o Estado se pronunciou acerca do desinteresse na rediscussão dos cálculos; e que (iii) após o pronunciamento do Município acerca do item I, os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, observando-se os parâmetros fixados às fls. 604/605. Por fim, foi indeferido o desbloqueio da quantia referente aos honorários, tendo o juízo de origem afirmado que será apreciada após o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Assim delineados os contornos do processo de origem, cuja compreensão é necessária para análise das razões recursais, examina-se o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado no presente agravo de instrumento.

Como se sabe, a interposição do recurso, por si só, não impede a eficácia da decisão proferida, salvo disposição legal ou decisão judicial, podendo, contudo, o Relator suspender a eficácia da decisão impugnada (art. 995, *caput* e parágrafo único, do CPC) ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal (art. 1.019, I, do CPC).

Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC, admite-se a suspensão da eficácia da decisão recorrida se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do recurso.

Na espécie, a decisão agravada, embora tenha indeferido o pedido de liberação do valor bloqueado para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, formulado pelo Município agravante, não autorizou o levantamento da quantia pelo exequente, remetendo a análise da possibilidade do sequestro para após a apreciação de impugnação ao cumprimento de sentença.

Nesse passo, a despeito de se vislumbrar no bloqueio de valores uma possível violação ao sistema de pagamento aplicável aos entes políticos, previsto no art. 100, da CRFB/1988, o fato é que **não foi apontado efetivo risco em se aguardar o julgamento colegiado do presente agravo de instrumento, sendo que a alegação genérica de comprometimento da higidez do orçamento público não é suficiente para tal finalidade.**

Por fim, registra-se, por relevante, que o Município agravante, após ser intimado para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo exequente no ID 607, anuiu com a quantia indicada pelo credor, conforme petição juntada no ID 810, na origem.

Em sendo assim, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para que apresente as suas contrarrazões, conforme o disposto no art. 1.019, II, do CPC.

Por cautela, observado que o Estado do Rio de Janeiro também figura como executado na origem, determino a respectiva intimação (do Estado) para que, querendo, possa se manifestar no prazo legal das contrarrazões.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Márcio Quintes Gonçalves
Desembargador Relator

